



Proc.: 02227/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO : 02227/18@
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. AC2-TC 299/18-2ª Câmara (Processo Originário autos n. 3408/17)
JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RECORRENTE : Latina Comércio & Serviços EIRELI – ME
 CNPJ 21.373.522/0001-09
ADVOGADO : Welys Araújo de Assis – OAB/RO n. 3804
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 22ª, de 4 de dezembro de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, e não em processo de fiscalização de atos e contratos.
2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
3. O recurso cabível seria Pedido de Reexame, conforme previsto nos artigos 45 da LC 154/1996 e 78 e 90 do RITC.
4. Aplicação do princípio da fungibilidade.
5. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação em face do procedimento administrativo Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, em atendimento ao princípio da fungibilidade, **CONHECER E RECEBER** o Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente Latina Comércio & Serviços EIRELI – ME, CNPJ 21.373.522/0001-09, **COMO PEDIDO DE REEXAME**, uma vez

Acórdão AC1-TC 01549/18 referente ao processo 02227/18
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 10



Proc.: 02227/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

que foram preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45, Parágrafo Único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

III – ENCAMINHAR ao Departamento de Documentação e Protocolo o presente processo, com vistas a proceder a retificação da subcategoria “Recurso de Reconsideração” para a subcategoria “Pedido de Reexame”.

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após integral cumprimento dos trâmites legais por parte do Departamento da Primeira Câmara, devendo antes serem encaminhados ao relator originário, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente



Proc.: 02227/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO : 02227/18@
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. AC2-TC 299/18-2ª Câmara (Processo Originário autos n. 3408/17)
JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RECORRENTE : Latina Comércio & Serviços EIRELI – ME
 CNPJ 21.373.522/0001-09
ADVOGADO : Welys Araújo de Assis – OAB/RO n. 3804
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 22ª, de 4 de dezembro de 2018

RELATÓRIO
PROLEGÔMENOS

Em proêmio, insta esclarecer que este processo teve sua discussão adiada na 20ª Sessão Ordinária desta Colenda Primeira Câmara, no dia 6.11.2018, tendo em vista as alegações trazidas pelo patrono da recorrente em sua sustentação oral.

2. Nos termos do 148, II do RITCER c/c artigo 481 do Código de Processo Civil, determinei que fosse feita diligência *in loco* a fim de complementar a instrução processual, haja vista a necessidade de maiores informações sobre o processo n. 01-2201.00501-00/2017, que deu ensejo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 120/2017/SUPEL/RO.
3. Para tal diligência, designei, por meio do Despacho n. 0434/2018-GCBAA (ID 693666), os servidores Luiz Francisco Gonçalves Rodrigues e Daniel Mendonça Leite de Souza, os quais emitiram o Relatório de Diligência, documento ID 697187.
4. Referido Relatório constatou que não houve qualquer mácula no procedimento licitatório, vez que a empresa vencedora do certame, Plenus Comércio e Serviços de Informática LTDA – EPP, ao apresentar sua proposta, constou expressamente a linguagem *Adobe PostScript3* e *XML Paper*, tendo inclusive declarado que no valor apresentado estavam inclusos todos os custos, concordando ainda com todas as condições, obrigações e responsabilidades estabelecidas no Edital, seus anexos e no Temo de Referência.
5. Mesmo constatando a inexistência de mácula no processo de licitação, restou consignado no Relatório o descumprimento do Contrato 484/2018/PGE/PCC firmado entre a SEGEP e a empresa vencedora do certame, que não entregou os equipamentos conforme proposta apresentada.
6. Todavia, como o Contrato 484/2018/PGE/PCC não é objeto de análise do presente recurso ou do processo originário (3408/17), tais informações não serão levadas em consideração para a análise do mérito recursal.

Acórdão AC1-TC 01549/18 referente ao processo 02227/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 10



Proc.: 02227/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

7. Por fim, esclareço que as referidas informações constantes do Relatório de Diligência serão encaminhadas ao Conselheiro Relator da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.
8. Feitas essas considerações, passo a análise da *quaesto facti*.
9. Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração lardeado por Latina Comércio & Serviços EIRELI – ME, CNPJ 21.373.522/0001-09, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 00299/18-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3408/17 (Originário), de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que julgou parcialmente procedente Representação formulada pela ora recorrente, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação em face do procedimento administrativo Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pela Empresa Latina Comércio e Serviços Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.373.522/0001-09, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, **julgá-la parcialmente procedente**, tendo em vista que os produtos oferecidos pela primeira colocada, muito embora sejam tecnicamente superiores ao pretendido pela Administração, não possuem as ferramentas Adobe PostScript3 e XML Paper, que servem para otimizar o funcionamento do equipamento e foram exigidos no edital de Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização;

II – Determinar a Administração Pública, na pessoa titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, que exija da empresa vencedora do certame, sob pena de desclassificação, a apresentação do produto contratado conforme previsto no edital, ou seja, com as ferramentas Adobe PostScript3 e XML Paper, tendo em vista a conclusão do parecer técnico emitido pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação do TCE/RO, no sentido de que esses acessórios são utilizados para facilitar a distribuição de documentos com a impressora e para imprimir com precisão documentos de qualquer aplicativo;

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13 e quanto a determinação constante no item anterior que seja dado ciência a titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

Acórdão AC1-TC 01549/18 referente ao processo 02227/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 10



Proc.: 02227/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

10. A recorrente, ao expor suas razões, requer, em apertada síntese, reconsideração do Acórdão AC2-TC 00299/18-2ª Câmara (Processo Originário autos n. 3408/17), proferido na Sessão de 2.5.2018, referente à Representação, a fim de desclassificar os concorrentes do Edital de Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO e classificar a proposta da recorrente, alegando que os produtos das empresas representadas não atenderam os requisitos e especificações técnicas exigidos no referido Edital, bem como as empresas classificadas formariam um grupo econômico, o que era vedado pelo Edital, reivindicando por fim, *in litteris*:

Por todo o exposto, requer-se a reconsideração de Vossas Excelências, para que, *data máxima vênia*, reformem seus votos, para a procedência total dos pedidos dessa Recorrente como medida da mais lúdima justiça.
Nestes termos pede deferimento. (SIC)

11. O *Parquet* de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0350/2018-GPGMPC, ID 669336, da lavra da Eminente Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, no qual, apresentou conclusão nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo conhecimento do apelo, e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto por Latina, Comércio e Serviços – Eireli - ME, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC nº 00299/2018.

É o necessário escorço.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

12. O juízo prelibatório positivo de recursos exige-se o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte¹), tempestividade e regularidade formal.

13. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I do RITCE, *in litteris*:

¹ Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.



Proc.: 02227/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

14. A decisão guerreada foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1643, de 5.6.2018 (certidão ID 624933 do Processo Originário – autos n. 3408/17), considerando-se como data de publicação o dia 6.6.2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

15. Dessarte, o presente recurso mostra-se tempestivo, pois fora interposto no dia 11.6.2018, dentro, portanto, do prazo de quinze dias conforme demonstra certidão ID 631498.

16. No entanto, verifico que o Recurso de Reconsideração ora interposto, não é o instrumento cabível, pois em processos dessa natureza (Denúncia e Representação que tem por objeto a Fiscalização de Atos e Contratos), **o recurso adequado ao presente caso, seria o de Pedido de Reexame**, como se observa dos dispositivos previstos nos artigos. 45 da LCE 154/1996 e 78 do RITC:

Art. 45 - De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n. 806/14)

Art. 78 - De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único - O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

17. Ressalte-se, porém, que em homenagem ao princípio da fungibilidade é possível receber o presente recurso, em face da tempestividade, conforme se infere do registro de protocolo à fl. 1.

18. O princípio da fungibilidade embora não se encontre previsto de forma explícita em nosso ordenamento jurídico, na verdade, é um desdobramento do princípio da instrumentalidade das formas, consagrado nos 188 e 277 do NCPC, tendo como objetivo priorizar o recurso em detrimento da sua forma, desde que obedeça certas condições, tais como ausência de erro grosseiro ou má-fé; presença de dúvida objetiva na interposição desde que escusável e proposta em prazo adequado.

19. No caso sub examine, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade foram preenchidos, pois a mesma é parte legítima; possui interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; não há necessidade de recolher preparo; e, é tempestivo. Logo, o recebo como Pedido de Reexame e dele o conheço.

Acórdão AC1-TC 01549/18 referente ao processo 02227/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 10



Proc.: 02227/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO:

20. *Ab initio*, entendo que o Parecer do *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Parecer Ministerial n. 0350/2018-GPGMPC (ID 669336) da lavra da Eminente Procuradora Geral, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo:

(...)

DO MÉRITO RECURSAL

Sem maiores delongas, compulsando os autos, verifica-se que o recorrente não teceu preliminares na peça recursal, entrando no mérito quanto ao item I do combatido Acórdão, repisando os argumentos utilizados na defesa anterior, explicando, passo a passo, qual foi o objeto previsto no edital, e que o objeto apresentado pelo licitante vencedor não possui “[...] as ferramentas Adobe PostScript3 e XML Papper”.

Na peça apresentada, o recorrente reconhece que o objeto ofertado pelo licitante vencedor **possui qualidade superior a exigida no instrumento convocatório**, todavia, por não conter as especificações mencionadas no parágrafo anterior, em observância ao princípio da vinculação ao edital, ele deve ser desclassificado.

[Omissis]

Compulsando os autos onde foi prolatada a decisão combatida (3408/17), verifica-se que o Ministério Público de Contas se manifestou quanto ao recebimento de objeto de qualidade superior (Parecer nº 361/2017/GPGMPC – ID=529425), nos termos seguintes:

[Omissis]

O corpo instrutivo dessa Corte, ao analisar os fatos denunciados nos autos 3408/17, acerca do aceite, como vencedor, de objeto que não atende aos requisitos impostos pelo edital, se manifestou no mesmo sentido do parecer técnico da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado - DETIC/RO, que reconheceu a aceitabilidade técnica dos objetos que disputavam o pleito licitatório, concluindo que a disputa deveria ser decidida pelo preço.

[Omissis]

No voto o Relator acompanhou a manifestação técnica e ministerial, convergindo para que seja mantida a proposta mais vantajosa, reconhecendo a medida benéfica que a observância estrita do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

[Omissis]

Na discussão do mérito, o Conselheiro Paulo Curi Neto levantou tese para comprovação, por outro meio, das condições técnicas do objeto, quando foi aprovada a baixa dos autos em diligências.

Mediante parecer técnico exarado pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação dessa Corte (ID=581358 – processo nº 3408/17), restou comprovado tecnicamente que o modelo de impressora ofertado e aceito pela Administração é tecnicamente superior ao ofertado pelo recorrente e, que as ferramentas não constantes da descrição do produto ofertado (Adobe PostScript3 e XML Papper) **são acessórias, e podem ser entregues pelo licitante vencedor de forma avulsa.**

[Omissis]

Acórdão AC1-TC 01549/18 referente ao processo 02227/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 10



Proc.: 02227/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Na continuação da sessão, considerando as informações técnicas acrescentadas pela SETIC/TCE-RO, foi decidido que, embora o objeto ofertado para a Administração não possuísse as ferramentas Adobe PostScript3 e XML Paper, **era de melhor qualidade e menor preço**, convergindo com o interesse público, e, sendo as ferramentas faltantes acessórias, poderiam ser entregues juntamente com o objeto principal cumprindo plenamente o objeto licitado.

[*Omissis*]

Assim, por tudo exposto e que dos autos constam, restou devidamente comprovado que as alegações recursais manifestadas pelo recorrente, tergiversaram por argumentos apresentados e combatidos nos autos do Acórdão recorrido, não apresentaram fundamentos ou fatos capazes de alterar o entendimento expandido, razão pela qual as alegações recursais manifestam-se inaptas aos fins pretendidos.

Consigno, ainda, que a medida adotada no julgamento por essa Corte, de determinar que seja exigido do licitante vencedor produto acompanhado das ferramentas Adobe PostScript3 e XML Paper, cumprindo plenamente os requisitos exigidos no edital, alcança a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, é medida de direito e de justiça.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo conhecimento do apelo, e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto por Latina, Comércio e Serviços – Eireli - ME, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC nº 00299/2018.

É o Parecer. (grifos no original)

21. Desnecessárias maiores digressões, em que pese a alegação da recorrente de que os produtos ofertados não possuam as ferramentas *Adobe PostScript3* e *XML Papper*, a própria recorrente reconhece a superioridade técnica dos referidos produtos, bem como restou comprovado que as ferramentas podem ser incluídas de forma que se terá um produto melhor, com menor preço e que atende as especificações do edital.

22. Restou devidamente comprovado nos autos do processo originário n. 3408/17, que o produto das representadas eram superiores tecnicamente, que tinham menor preço e, que era possível a instalação das ferramentas *Adobe PostScript3* e *XML Papper*, tornando o produto adequado ao Edital, sendo condicionada a adjudicação à instalação das referidas ferramentas sem custos adicionais ao ente licitante, o que demonstra atingido o escopo da Licitação.

23. Quanto a alegação da recorrente de que a primeira e a segunda colocadas no certame formariam grupo econômico, tenho por descabida tais alegações, explico.

24. Segundo a recorrente, o Senhor Arionildo Assis de Queiroga foi representante da primeira colocada, empresa Plenus, em processos licitatórios nos anos de 2009, 2012 e 2013, bem como representou a segunda colocada, empresa Acronet, em licitações no Estado do Acre nos anos de 2014 e 2015, conforme documentos páginas 741/757, ID 495474, do processo originário (3408/17).

25. Ocorre, porém, que mesmo tendo o Senhor Arionildo Assis de Queiroga representado outrora as empresas em processos licitatórios, tais acontecimentos ocorrem há mais de 5 anos quanto à primeira colocada (Plenus) e há mais de 3 anos quanto à segunda colocada (Acronet). Outro ponto a se observar, é que os representantes legais das referidas empresas no Edital de Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO foram respectivamente os Senhores Jeilson Alencar Diniz, sócio da empresa Plenus Comércio e Serviços de Informática EIRELI – EPP, e Arthur Henrique Maia de

Acórdão AC1-TC 01549/18 referente ao processo 02227/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 10



Proc.: 02227/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Queiroga, sócio da empresa Acronet Corporativo Comércio e Serviços EIRELI – EPP, conforme se depreende dos documentos de páginas 445/453 (ID 495467) e 621/629 (ID 495470) do processo originário n. 3408/17.

26. Vê-se dos cartões CNPJ retirados diretamente do sistema da Receita Federal do Brasil, bem como em consulta ao sistema CRF, desta Corte de Contas, tratam-se de empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), as quais têm em seu quadro societário unicamente os referidos representantes informados no parágrafo anterior, não sendo possível afirmar que as referidas empresas possuem sócios em comum.

27. Em que pese a recorrente alegar que as empresas classificadas em primeiro e segundo lugar, na licitação em comento, tenham ocupado o mesmo endereço, não restou demonstrado nos autos, isso porque, conforme consta no sistema da Receita Federal do Brasil, as empresas estão instaladas em endereços distintos. Outro ponto que merece destaque é que mesmo tendo as referidas empresas utilizado o mesmo representante em processos licitatórios, isso ocorreu em anos e em certames pretéritos e distintos.

28. Portanto, não há nos autos o menor indício de que as empresas Plenus Comércio e Serviços de Informática EIRELI – EPP e Acronet Corporativo Comércio e Serviços EIRELI – EPP formem grupo econômico, sequer foram representadas na licitação pela mesma pessoa.

29. Assim, por tais motivos, não se pode falar em mácula ao processo licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 120/2017/SUPEL/RO, vez que não existem sequer indícios de grupo econômico ou de que tenha ocorrido conluio entre as referidas empresas representadas.

30. A alegação de quebra de isonomia também não deve prosperar, vez que, como dito alhures, a empresa vencedora ao apresentar sua proposta, o fez constando expressamente a linguagem *Adobe PostScript3* e *XML Paper*, tendo inclusive declarado que no valor apresentado estavam inclusos todos os custos, concordando ainda com todas as condições, obrigações e responsabilidades estabelecidas no Edital, seus anexos e no Temo de Referência.

31. Como dito alhures, friso que não houve desvinculação ao edital de licitação, vez que a oferta apresentada pela empresa vencedora contemplava todas as determinações contidas no edital (conforme se vê às fls. 445/448 do documento ID 495467 no processo originário n. 3408/17). Registro que a Ata do Pregão Eletrônico n. 00120/2017, retirado de forma integral do *site* www.comprasnet.gov.br, às fls. 6/8, comprovam que o equipamento foi ofertado com as linguagens *Adobe PostScript3* e *XML Paper*, o que demonstra não haver qualquer mácula no procedimento licitatório.

32. Falhas por ventura ocorridas após a formalização do contrato entre o ente licitante e a empresa vencedora, devem ser analisadas em autos próprios, caso assim entenda o Relator da pasta, haja vista a impossibilidade de se julgar *extra* e *ultra petita*, porquanto o objeto analisado nestes autos é o mesmo do processo originário 3408/17, qual seja, Representação em face do Pregão Eletrônico n. 120/2017/SUPEL/RO.

Acórdão AC1-TC 01549/18 referente ao processo 02227/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 10



Proc.: 02227/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

33. Em realidade, no Processo Originário, não há demonstração de qualquer mácula ao Acórdão AC2-TC 299/18-2ª Câmara, razão pela qual não se cogita modificação do referido *Decisum* e com base nessa perspectiva impõe-se a manutenção *in totum* da decisão objurgada.

34. *Ex positis*, convergindo com o entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0350/2018-GPGMPC, da lavra da Eminente Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – PRELIMINARMENTE, em homenagem ao princípio da fungibilidade, **CONHECER E RECEBER** o Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente Latina Comércio & Serviços EIRELI – ME, CNPJ 21.373.522/0001-09, **COMO PEDIDO DE REEXAME**, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45, Parágrafo Único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, **NEGAR PROVIMENTO**, ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

III – ENCAMINHAR ao Departamento de Documentação e Protocolo o presente processo, com vistas a proceder a retificação da subcategoria “Recurso de Reconsideração” para a subcategoria “Pedido de Reexame”.

IV – DAR CONHECIMENTO, da decisão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após integral cumprimento dos trâmites legais por parte do Departamento da Primeira Câmara, devendo antes serem encaminhados ao relator originário, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

É como voto.

Em 4 de Dezembro de 2018



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR